



**PÓDER JUDICIÁRIO**

Gabinete do Desembargador Paulo César Alves das Neves  
gab.pcaneves@tjgo.jus.br



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5596135-10.2024.8.09.0051**

**11ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE:** AGROTRUSTY AGENTE DE GARANTIAS LTDA

**AGRAVADO:** EVERALDO PERES DOMINGUES E OUTROS

**RELATORA:** IARA MÁRCIA FRANZONI DE LIMA COSTA - Juíza Substituta em Segundo Grau

**DECISÃO PRELIMINAR**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por AGROTRUSTY AGENTE DE GARANTIAS LTDA. contra a decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Romério do Carmo Cordeiro, que nos autos do requerimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 5198594-50, apresentado por EVERALDO PERES DOMINGUES, IVETE VILELA MEDEIROS PERES, EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR, ANA ROSARIA MEDEIROS PERES e PERES DOMINGUES LTDA., deferiu pedido de processamento recuperacional, nos seguintes termos:

*(...) Desta forma, na confluência do exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, dos requerentes: (I) EVERALDO PERES DOMINGUES (CPF/MF nº 084.370.088-24 e CNPJ/MF n.º 54.367.926/0001-49), (II) IVETE VILELA MEDEIROS PERES (CPF/MF nº 393.252.886-72 e CNPJ/MF n.º 54.367.850/0001-51), (III) EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR (CPF/MF nº 098.988.316-77 e CNPJ/MF n.º 54.367.654/0001-87) e (IV) ANA ROSARIA MEDEIROS PERES (CPF/MF nº 094.914.776-17 e CNPJ/MF sob o n.º 54.367.597/0001-36), todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado "GRUPO PERES DOMINGUES".(...) (Autos n. 5198594-50, mov. n. 21)*

Em suas razões, relata o agravante que, em 31.01.2024, os Recuperandos ajuizaram a ação de recuperação, registrada sob o n. 5065115-58.2024.8.09.0051 ("Primeira Recuperação Judicial"), com a finalidade de reestruturar as suas dívidas, todavia, eles não haviam instruído a inicial com as necessárias certidões de inscrição na junta comercial, o que os destituía de legitimidade para se socorrer desta categoria de expediente falimentar.

Informa que a despeito disso, o processamento da demanda fora deferido pelo juízo singular, o que

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
11ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 09/07/2024 12:00:15



motivou a interposição de agravo por um dos credores (5161130-89.2024.8.09.0051), tendo o tribunal atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Narra que após isso, os Recuperandos ajuizaram os autos de origem, que são nova demanda de Recuperação Judicial, com a mesma causa de pedir, mesmos pedidos, mesmas dívidas, mesma relação de credores e, enfim, a mesma pretensão de reestruturação financeira.

Afirma que depois de oportunizada a emenda à inicial (mov. 15 dos autos principais), o dirigente singular do feito deferiu o processamento desta segunda ação de recuperação judicial e, autorizou a formação da consolidação substancial, decisão essa que não pode prevalecer.

Argumenta que o quadro fático exposto se amolda na previsão contida pelo art. 337, §1º, do Código de Processo Civil, isto é, a litispendência, que acarreta a resolução do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, V, do CPC, mormente porque a primeira demanda continua em tramitação, tendo sido interposto, nela, recurso de Apelação Cível, pelo ora agravante.

Sustenta que, para além do vício processual, a consolidação substancial também não poderia ter sido deferida, haja vista que os agravados não acostaram aos autos evidências mínimas de que possuem núcleo administrativo interligado, os mesmos ativos circulam entre eles, têm os mesmos credores, fornecedores, estrutura contábil e administrativa e que atuam conjuntamente no mercado.

Nessa esteira, requer em preliminar a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do presente agravo de instrumento para extinguir a ação de recuperação judicial, sem resolução do mérito, pela caracterização de litispendência. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de que os recuperandos não preencheram os requisitos para fazerem jus à consolidação substancial.

Preparo regular.

Por meio de comparecimento espontâneo, os agravados compareceram no presente caderno recursal em mov. n. 09, colacionando suas contrarrazões, por meio das quais defendem o acerto da decisão singular.

É, em síntese, o relatório.

#### **Decido.**

Sabe-se que o êxito do pleito visando tanto a agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quanto a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fulcro nos arts. 932, inciso II; 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, sujeita-se à presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado, bem como o risco de dano a esse direito ou ao resultado útil do processo.

Acerca do tema, José Miguel Garcia Medina pontifica que:

“(…). No direito brasileiro, existem situações em que a definição do efeito suspensivo dos recursos deriva de disposição legal, e casos em que a possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão recorrida depende de decisão judicial (...). Segundo pensamos, as disposições referentes ao efeito suspensivo dos recursos e à antecipação de tutela recursal devem ser compreendidas sistematicamente e à luz das regras gerais relacionadas às tutelas provisórias, previstas nos arts. 294 ss. do CPC/2015. Refere-se a lei, genericamente, a efeito suspensivo, no art. 995 do CPC/2015, e apenas no art. 1.019, I, em relação ao agravo de instrumento, ao deferimento da tutela recursal a título de tutela antecipada. Antes, o art. 932, II, do CPC/2015 dispôs que incumbe ao relator decidir sobre pedido de tutela provisória nos recursos, sem especificar se se trataria de tutela provisória de urgência ou de evidência. (...). Essa interpretação é a que mais se



coaduna com a regra prevista no art. 932, II, do CPC/2015, que se refere à “tutela provisória” a ser concedida pelo relator, gênero que compreende a tutela de urgência e de evidência.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.350/1.352).

Na hipótese em apreço, após cuidadoso exame dos elementos trazidos no caderno recursal, em um juízo de cognição sumária, não exauriente, próprio do estágio atual da coisa litigiosa instaurada, vislumbro prosperar, a priori, o fumus boni iuris do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto nos termos do § 1º, do art. 337, do Código de Processo Civil, “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”, situação essa que parece ter ocorrido no caso sob análise.

É de se ver, outrossim, que o periculum in mora também se mostra evidente, especialmente considerado os negócios jurídicos que serão afetados pela decisão recorrida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Uma vez que já foram apresentadas contrarrazões pela parte agravada, intime-se o administrador judicial nomeado na decisão agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal.

Após, abram-se vistas dos autos à insigne Procuradoria Geral de Justiça.

Em seguida, com ou sem resposta, volvam-me concluso o feito, para a devida deliberação.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**IARA MÁRCIA FRANZONI DE LIMA COSTA**  
Juíza Substituta em Segundo Grau  
Relatora

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravado de Instrumento  
11ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 09/07/2024 12:00:15

